

A. I. Nº - 152846.0007/13-8  
AUTUADO - FIRE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCIA SOLANGE DE ARAÚJO DAMASCENO SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 25.04.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. O sujeito passivo não comprova fato modificativo ou extintivo do lançamento. Art. 141 do RPAF/99. Infração 01 caracterizada. b) FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. O impugnante apresenta comprovante de pagamento do ICMS, através do DASN. Aplicação do art. 42, II, "d". Infração 02 parcialmente caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. b) FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. Ausência de comprovação de fato modificativo ou extintivo da acusação fiscal. Procedimento com base na legislação vigente, art. 13, §1º, XIII, "g", "1", da Lei Complementar nº 123/06 e art. 386 do RICMS vigente. Lançamentos controversos. Art. 140 do RPAF/99. Infrações 03 e 04 caracterizadas. Aplicação da taxa SELIC com base no art. 102 do COTEB. Redução e cancelamento das multas propostas. Pedidos indeferidos. Incompetência da 1<sup>a</sup> Instância Julgadora. Art. 158 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2013, reclama ICMS no valor de R\$455.107,66, apurado mediante as seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 1 - 07.21.04** - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$2.461,46. Multa 50%. Mês de out/09.

**INFRAÇÃO 2 - 07.21.03** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$398.641,51. Multas de 50% e 60%. Período de nov/09 a dez/11.

**INFRAÇÃO 3 - 07.21.02** - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$50.877,59. Multa 60%. Período de fev/11 a dez/11.

**INFRAÇÃO 4 - 07.21.01** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$3.127,10. Multa 60%. Mês de jan/11.

O autuado apresenta impugnação às fls. 1.262/1.268. Alega equívoco do entendimento do preposto fiscal, quanto à lavratura do Auto de Infração, pois o mesmo é ilíquido, incerto e não reveste de requisitos para exigibilidade e constituição de crédito tributário.

Descreve os fatos da lavratura do Auto de Infração: descrição das infrações, enquadramento e aplicação e afirma que a fiscalização desprezou duas situações que revelam a nulidade ao imputar a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial. Sustenta que não houve a antecipação no pagamento, em virtude do recolhimento normal, no prazo estabelecido em lei, devendo, assim, ter sido considerado.

Explica que também a autuante desprezou que o sujeito passivo é optante do Simples Nacional, razão pela qual a alíquota devida de ICMS não atinge 17%, como consta do auto de infração. Esclarece que para os optantes do Regime Especial de Arrecadação a alíquota é bem inferior e depende do faturamento mensal da empresa. Assim, as irregularidades apontadas levam à conclusão da ilegalidade do lançamento e por consequência das multas propostas.

Frisa o *bis in idem*, pela manutenção do auto de infração, quando do recolhimento do imposto na operação de venda da mercadoria. Para o impugnante, a exigência do recolhimento antecipado quando a venda já ocorreu significa tributar novamente o mesmo fato gerador – circulação de mercadoria.

Declara o recolhimento do ICMS através relação de guias recolhidas juntadas, não havendo motivo para os valores recolhidos serem desprezados do levantamento fiscal. Acrescenta por ser optante do Simples Nacional recolhe os tributos de forma unificada, não se aplicando nesse caso a alíquota de 17%.

Aduz alegações do caráter confiscatório em relação às multas propostas.

Assevera que o art. 150, inc. IV, da CF/88 repele o confisco tributário, sem distinção da sua aplicação aos tributos, juros, multa ou contribuições, com objetivo do corolário-garantia do direito de propriedade, assim como outros direitos-garantia possam ser mantidos ilesos. Em prestígio à capacidade contributiva, a imposição fiscal deve cumprir tal norma.

Registra que a multa como pena deve sua graduação aos elementos de fato, subjetivos, como: a máxima para os delitos fiscais, a média para a reincidência e a mínima sem qualquer reflexo quanto aos tributos e contribuições devidos, quando se trata de mero atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Sustenta que a exigência da multa consignada é vedada pela Constituição Federal, e não pode ser desconhecida pela Administração Pública, nem ofendida pela legislação ordinária, até mesmo porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais.

Afirma que a multa por eventual infração ao regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação como no presente caso. Assevera a inexistência de prova material quanto à fraude ou sonegação fiscal, definida na legislação federal.

Relata sobre o caráter punitivo devido ao atraso no pagamento dos tributos pelos contribuintes, obrigados ao pagamento de juros remuneratórios em razão da mora e ao pagamento da atualização monetária, somados ao principal, como qualquer devedor. Para o impugnante, o Poder Tributante recupera, ao ser pago com estes acréscimos, tudo aquilo que havia deixado de receber.

Aborda acerca do objetivo da capacidade contributiva a consubstanciar a capacidade econômica do contribuinte, enquanto a multa, quando cobrada simplesmente em relação à mora do devedor, provém da impontualidade no pagamento do tributo. Afirma o excesso do Poder Tributante no seu direito de recuperar-se do atraso do devedor-contribuinte, visto que pelo pagamento de juros

e correção monetária restam satisfeitas as parcelas devidas, tanto em relação à perda do valor da moeda, quanto da remuneração do valor que se deixou de receber num determinado lapso de tempo. Dessa forma, a multa consignada excede a capacidade econômica do contribuinte visualizada pela sua base de cálculo, além da sua iliquidez e incerteza, diante da não sintonia com a descrição dos fatos.

Lembra que qualquer lei infraconstitucional não poderá regular taxa de juros, em qualquer hipótese, acima de 12% (doze por cento) ao ano, ainda que o art. 192 da mesma Carta Magna dependa de regulamentação. Qualquer que seja ela, é evidente, não admitirá juros acima daquele percentual. Abaixo dela, aplica-se tão somente o Código Tributário Nacional (art. 161, §1º) que limita para tais casos, a cobrança de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, sendo considerado inconstitucional o que se encontra fora desse limite.

Pede que sejam anulados “*in totum* ”o Auto de Infração e a imposição de multa, por não estar revestido de liquidez e certeza para constituir e exigir o crédito tributário, bem como a descaracterização e relevação da multa proposta a este título e juros pertinentes”.

Requer, também, que fique prejudicada qualquer comunicação ao Ministério Público para eventuais providências penais, por ausência de configuração ao presente caso, por não existir o cometimento de ilícito. Ainda, solicita juntada de novos documentos com a devida manifestação ao assunto pertinente, bem como por todos os demais meios de provas admitidos em direito.

O autuado apensa novamente sua peça defensiva, fls. 1.334/1.340, na qual se verifica as mesmas razões expostas anteriormente.

Na informação fiscal, fls. 1.345/1.352, a autuante menciona a não consideração do ICMS recolhido mensalmente no levantamento fiscal. Afirma que o argumento defensivo não tem fundamento, pois o autuado trouxe aos autos 45 arquivos em meio magnético contendo documentos de arrecadação que não condizem com as suas alegações.

Relata a existência de Documentos de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL – DASN, ao observar no CD apensado na peça defensiva, que não contêm o ICMS recolhido por antecipação ou substituição tributária exigido na autuação.

Pontua que o SIMPLES NACIONAL, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, é um Regime Especial Unificado, a englobar a arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação. Com efeito, as pessoas jurídicas que se enquadram nessa condição recolhem esses tributos de forma simplificada, tendo como base de cálculo a apuração da sua receita bruta.

Esclarece que o § 1º, inciso XII, alínea “g” do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, determina que o recolhimento na forma do SIMPLES NACIONAL não exclua a cobrança do ICMS devido sobre as operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal. Cita o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS - BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, ao trazer a redação do art. 386.

Assim, relata que o recolhimento feito pelo autuado, através dos DASN do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, não contempla o ICMS devido pelo autuado incidente sobre suas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados Membros, em relação às quais deverá ser observada a legislação baiana citada. Assim, não ocorre “*bis in idem* ” a aplicação das duas formas de recolhimento tributário vigentes.

Junta decisão administrativa da 2ª JJF - ACÓRDÃO 0288-02/12, para confirmar a devida cobrança do ICMS antecipação tributária sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização pelo contribuinte optante do Simples Nacional.

Nesse sentido, afirma que a argumentação do impugnante não pode afastar a autuação, em virtude da imposição do art. 386 do RICMS - BA, no qual há permissividade para o lançamento do ICMS devido por antecipação ou substituição aos contribuintes integrantes do Simples Nacional.

Quanto ao argumento de que a alíquota do ICMS não deveria atingir 17%, por ser o sujeito passivo optante do SIMPLES NACIONAL, razão suficiente para atingir a ilegalidade da cobrança, e acarretar a nulidade da autuação, explica o regime denominado SIMPLES NACIONAL, além de esclarecer a cobrança do ICMS por antecipação ou substituição tributária, sobre as operações de entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, e não sobre o ICMS inerente ao SIMPLES NACIONAL. Transcreve o art. 61, IX e no art. 352-A do RICMS.

Reafirma a legalidade da autuação, com base RICMS e na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para afastar os argumentos defensivos.

Quanto à alegação a respeito do caráter confiscatório das multas propostas, pelo excesso do Poder Tributante em atingir o direito de propriedade do contribuinte e a capacidade contributiva, apresenta a legislação pertinente para confirmar as multas propostas de 50% e 60% do seu levantamento fiscal. Transcreve o art. 911 do RICMS, arts. 42, incisos I e II, 45 e 45-B, da Lei 7.014/96, que dispõem sobre multas e suas reduções, além de citar o disposto no art. 914, I do RICMS.

Explica que a limitação de juros em 12% prevista no art. 192 da CF/88, não se aplica ao caso, inclusive, pela sua revogação a partir de maio de 2003, com a EC nº 40 de 29/05/2003.

Informa que as infrações decorrem da falta do recolhimento nos prazos regulamentares ou do recolhimento a menor do ICMS antecipação ou substituição tributária devidos, por ocasião das entradas de mercadorias adquiridas pela autuada, optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Sustenta os valores de multas propostas tendo como base a previsão legal. A respeito do caráter confiscatório, menciona o art. 167, inciso I, do Regulamento do Processo administrativo Fiscal - RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, visto que envolve embate sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária baiana. Confirma o acerto da autuação de modo a rejeitar os argumentos da autuada, por não possuírem o condão de refutar o presente lançamento.

Diante da incerteza e iliquidez asseveradas pelo impugnante, pontua que a afirmação é genérica sem comprovações ou demonstrativos a ponto de suscitar dúvidas sobre o lançamento. Expõe os elementos constitutivos do lançamento em tela, para confirmar a certeza e liquidez do procedimento administrativo, a seguir transcritos:

*"O fato gerador ocorreu (houve aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme se verifica nas cópias das Notas Fiscais acostadas às fls. de nº 51 à 1.259) e se amolda ao conceito legal, conforme descrição no título I —DO AUTO DE INFRAÇÃO — desta informação fiscal).*

**Houve a perfeita identificação do sujeito passivo da obrigação** (As Notas Fiscais são destinadas a autuada, ou seja, a autuada é a própria adquirente das mercadorias, fato incontestável na defesa apresentada).

**Identificou-se a matéria tributável** (Valor da operação interestadual constante das Notas Fiscais de aquisições de mercadorias, se constituído na base de cálculo prevista no art. 61 XI do RICMS, devidamente especificada por Nota Fiscal nos demonstrativos de débitos anexos às fls. 12 a 50 e recebidos pela autuada conforme recibo às fls. de nº 10),

**Calculou-se o montante devido** (Foi aplicada a alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo, conforme previsão legal do art. 352-A do RICMS).

**E foi aplicada a penalidade cabível** previstas nas alíneas "b", do inciso I e "d" do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996."

Reafirma a certeza, liquidez e exigibilidade do procedimento adotado, pelo cumprimento dos atributos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e pela falta de demonstração contrária ao lançamento, posto que os argumentos defensivos foram suportados na possível inconstitucionalidade da legislação baiana.

Pede a manutenção integral do lançamento suplementar de ofício.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado, enquadramento, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo sujeito passivo, diante das condutas típicas dos ilícitos administrativos descritos.

Cinge-se a pretensão resistida na constatação de que o imposto estadual, decorrente de operações mercantis, submetidas à antecipação ou substituição tributária, está incluso ou não na apuração do regime do SIMPLES NACIONAL. Ademais, questiona o impugnante quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do lançamento realizado, além dos valores das multas propostas por incidirem em efeitos confiscatórios e o limite da aplicação dos juros dado pela Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece no art. 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

[...]

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Nesse sentido, o Regulamento do ICMS - RAICMS, do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, vigente à época dos fatos geradores imputados, dispõe no art. 386:

Art. 386. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

[...]

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

a) com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 352-A;

Parágrafo único. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam a alínea “a” do inciso VII e o inciso VIII deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

No que diz respeito à antecipação parcial, tem-se o art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

[...]

Nesse diapasão, o art. 352-A do regulamento acima citado dispõe:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (grifo acrescido)

[...]

Ao compulsar os autos, verifico o lançamento do crédito tributário em tela relacionado com a incidência do ICMS, decorrente de operações mercantis sujeitas ao regime de substituição tributária e antecipação parcial, nas aquisições promovidas por contribuinte, com a condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do SIMPLES NACIONAL.

No que diz respeito à infração 01, o impugnante não comprova os argumentos defensivos tendentes a modificar ou extinguir o respectivo lançamento. Dessa forma, com supedâneo no art. 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, fica caracterizada a mencionada infração, no valor de R\$2.461,46.

Quanto à infração 02, o impugnante junta documentos comprobatórios para modificar a exação fiscal, com a apresentação dos comprovantes de pagamento relativos aos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASN, período de dez/09 a dez/11, fls. 1.287/1.331, de forma a indicar a existência de saída de mercadorias na realização de sua atividade comercial, bem como, a tributação nas operações de saída relativas às notas fiscais elencadas na autuação, ainda que sob o Regime do SIMPLES NACIONAL. Cabe ressaltar que, na informação fiscal, às fls. 1.345/1.352, não consta argumento específico a respeito do assunto acima abordado. Assim, diante do lapso temporal entre a lavratura do presente auto de infração em 28/06/2013 e as datas de recolhimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DASN, de forma a presumir saída das mercadorias relacionadas com as notas fiscais do levantamento da autuante. Em que pese a falta de antecipação parcial do ICMS, o recolhimento efetuado através do DASN demonstrado nos autos afasta a cobrança da obrigação principal dessa antecipação, de modo a subsumir a situação fática posta à norma estabelecida no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

[...]

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

[...]

Dessa forma, fica reduzida a infração 02 de R\$398.641,51 para R\$239.312,63, conforme demonstrativo abaixo, em função da multa aplicada de 60% sobre os valores de ICMS devido insertos do procedimento fiscal, fls. 12/50, além do lançamento relativo ao mês de nov/09, pela ausência de documento probatório para elidir a acusação fiscal.

Mês	ICMS devido	Data do recolhimento do ICMS - DASN	ICMS a recolher	Multa a pagar
	A			B = 60% * A
nov/09	289,35	-	289,35	-
dez/09	3.215,07	20/01/2010	-	1.929,04
jan/10	1.957,88	22/02/2010	-	1.174,73
fev/10	3.631,02	29/07/2011	-	2.178,61
mar/10	19.771,98	20/04/2011	-	11.863,19
abr/10	16.826,27	17/08/2011	-	10.095,76
mai/10	9.031,64	30/08/2011	-	5.418,98
jun/10	7.749,93	20/07/2010	-	4.649,96
jul/10	14.116,09	20/08/2010	-	8.469,65
ago/10	32.708,23	20/09/2010	-	19.624,94
set/10	21.025,44	20/10/2010	-	12.615,26
out/10	22.985,27	27/11/2010	-	13.791,16
nov/10	13.537,97	20/12/2010	-	8.122,78
dez/10	7.479,94	20/01/2011	-	4.487,96
jan/11	19.101,11	28/02/2012	-	11.460,67
fev/11	16.145,70	21/03/2011	-	9.687,42
mar/11	11.585,90	20/04/2011	-	6.951,54

abr/11	11.399,36	20/05/2011	-	6.839,62
mai/11	12.312,52	20/06/2011	-	7.387,51
jun/11	14.268,59	20/07/2011	-	8.561,15
jul/11	27.983,10	22/08/2011	-	16.789,86
ago/11	43.381,37	20/09/2011	-	26.028,82
set/11	32.710,72	26/10/2011	-	19.626,43
out/11	12.334,91	24/11/2011	-	7.400,95
nov/11	11.577,32	20/12/2011	-	6.946,39
dez/11	11.534,83	26/01/2012	-	6.920,90
<b>SUBTOTAL</b>		<b>289,35</b>	<b>239.023,28</b>	
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 02</b>			<b>239.312,63</b>	

O impugnante não apresenta fato concernente à modificação ou à extinção para afastar os lançamentos tributários das infrações 03 e 04. Constatou o enquadramento da situação fática às normas vigentes aplicáveis ao Regime da Substituição Tributária, acima exposta, ao caso concreto. Destarte, em face dos ilícitos administrativos cometidos, cumpre a autuante o devido ônus probatório, diante do crédito certo e líquido, ao fixar os sujeitos da relação jurídica, a natureza e o objeto da obrigação tributária, o *quantum debeatur* e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito, pressupostos da devida cobrança nos termos do art. 586, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil - CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, como dispõe o art. 180 do RPAF/99.

Logo, pelo disposto no art. 140 do RPAF/99, ficam caracterizadas as infrações 03 e 04, respectivamente, nos valores de R\$50.877,59 e R\$3.127,10.

Não acolho os argumentos defensivos quanto aos acréscimos moratórios, em virtude da previsão da taxa SELIC na Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia, art. 102:

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

[...]

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Em decorrência da disposição contida nos arts. 167, inciso I e 158 do RPAF/99, ficam vedadas, respectivamente, as análises quanto à declaração de constitucionalidade, redução e cancelamento das multas propostas na presente autuação, em virtude de descumprimento de obrigação principal.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152846.0007/13-8**, lavrado contra **FIRE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$56.755,50**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.750,81 e 60% sobre R\$54.004,69, previstas no art. 42, incisos I, "b", item 1 e II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$239.023,28**, prevista no art. 42 inciso II, "d", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e pelas alterações posteriores.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR